

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023106053 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe, requisitando pagamento de honorários em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, pela perícia realizada no Processo nº 0800154-42.2017.815.0051, movido por Maria do Socorro Vieira Rodrigues, em face de Adriano Rodrigues da Silva.

Data da Autuação: 12/07/2023

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)

12/07/2023

Número: 0800154-42.2017.8.15.0051

Classe: INTERDIÇÃO

Justiça gratuita? SIM

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 10/04/2017 Valor da causa: R\$ 937,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)	
ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75776 573	07/07/2023 10:49	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



Tribunal de Justiça

Estado da Paraíba

Comarca de São João do Rio do Peixe

Rua cap. João Dantas Rothea, S/N - Populares - CEP.: 58.910-000

São João do Rio do Peixe - Tel. (83)3535-2550

srp-vmis02@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Considerando que o(a) Senhor(a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID. 10958694

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial N°. 0800154-42.2017.815.0051
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO Assunto: CURATELA
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª. Vara Mista de São João do Rio do peixe-PB



- 1.1.4 Autor (es): REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES, CPF: 083.530.684-43
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA CPF: 115.799.524-10
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 370,00

1.2 DOS DADOS DO PERITO:

- 1.2.1 Nome: RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS
- 1.2.3 Endereço: Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.
- 1.2.4 Telefone (s): (83)9.9121-9251
- 1.2.5 CPF: 753.109.024-49
- 1.2.6. Banco: Banco do Brasil
- 1.2.7. Agência: 8632-0
- 1.2.8 Conta corrente: 155.384-4
- 1.2.9 Inscrição INSS: ou 1.2.9 Inscrição PIS/PASEP: 17045469649
- 1.2.10 Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 4578
- 1.2.11 Chave Pix: 83991219251

Dados para o E-Social:

NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0

Data de nascimento: 28 de março de 1968;

CBO – Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

- 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL JUIZ DE DIREITO

OLIVANEIDE LACERDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Servidor Responsável

12/07/2023

Número: 0800154-42.2017.8.15.0051

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição: 10/04/2017 Valor da causa: R\$ 937,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)	
ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69410 040	24/02/2023 15:02	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

INTERDIÇÃO (58)

Processo nº 0800154-42.2017.8.15.0051

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, cadastrado nesta Unidade Judiciaria, para realizar o exame pericial já determinado por este Juízo. Desde já arbitro o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de honorários periciais.

Determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito.

Intime-se o perito para tomar conhecimento do encargo, ficando advertido que deverá fornecer o laudo no prazo de 30 dias.

Atente a escrivania para o encaminhamento de cópias deste processo ao perito para as providências cabíveis.

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da pericia.

SãO JOãO DO RIO DO PEIXE-PB, data do protocolo eletrônico.

Pedro Henrique de Araújo Rangel

Juiz de Direito



12/07/2023

Número: 0800154-42.2017.8.15.0051

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 10/04/2017 Valor da causa: R\$ 937,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)	
ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10958 694	26/11/2017 13:51	<u>Decisão</u>	Decisão

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

SEGUNDA VARA

Fórum Dr. João Bernardo de Albuquerque – Rua Capitão João Dantas Rothea, s/n, São João do Rio do Peixe/PB. CEP 58910-000 - Telefone: (83) 3535-2550 – webmail: sxq.2vara@tjpb.jus.br & Malote Digital

Nº do Processo: 0800154-42.2017.8.15.0051 Classe Processual: INTERDIÇÃO (58)

Assuntos: [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Visto

Cuida-se de Ação de Interdição, ajuizada pelo **REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES**, em face da REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, alegando, em síntese, que o mesmo é portador de doença mental, sendo totalmente incapaz de resolver qualquer ato de sua vida, razão porque requereu, nos termos do art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência, consistente em sua nomeação como curadora provisória do intrditando

Com a inicial, juntou os documentos de fls.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

inicialmente, defiro os benefícios de JUSTICA GRATUITA.

Noutro norte, a tutela de urgência, no NCPC/2015, exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). Assim, é preciso a demonstração, além da urgência, que o direito material estará em risco, caso não seja concedida a medida.

Feitas estas considerações preliminares e analisando os argumentos delineados pela parte autora, não antevejo, os requisitos autorizadores da tutela pretendida, tanto no tocante a verossimilhança do alegado, como no tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que segundo a doutrina do mestre Marinoni- "há *irreparabilidade* quando os efeitos do dano não são reversíveis e, também, no caso de direito patrimonial que não pode ser reintegrado. E há dano de *difícil reparação* se as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será efetivamente reparado".

Os documentos acostados na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.



Noutro norte, designo audiência de entrevista para o dia 12/04/2018, pelas 11:10 horas, tendo em vista o fato da representante do Ministério Público, titular desta Comarca, aqui só comparecer, às audiências que exige a sua presença, apenas às terças e quintas-feiras. E, ademais, este signatário se encontra respondendo, cumulativamente, pelas duas Varas desta Comarca, além de exercer a Jurisdição Eleitoral.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São João do Rio do Peixe/PB, 21 de novembro de 2017

AGILIO TOMAZ MARQUES

Juiz(a) de Direito

1 In Observações sobre tutela antecipatória, Revista de Processo, São Paulo, ano 20, p. 111, 1995.



processo n° 2023106053, nos termos da Lei 11.419. ADME.64007.19861.76486.41098-2 $884-91]\ \mathrm{em}\ 12/07/2023\ 10:27$

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0800154-42.2017.8.15.0051

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

1. PREÂMBULO

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

RG: 4054774 SSDS- PB;

— CPF: 115.799.524-10;

Data do nascimento: 24 de agosto de 1994;

Idade: 28 anos;

Sexo: masculino;

Escolaridade: analfabeto(a);

Estado civil: solteiro(a);

Atividade laboral: Nenhuma.

DADOS DA PERÍCIA:

Data da realização: 13 de abril de 2023;

Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;

- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- Esquizofrenia n\u00e3o especificada (CID 10 F20.9);
- Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios (CID 10 F23.8);
- Psicose não-orgânica não especificada (CID 10 F29);



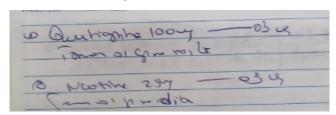
3. ANAMNESE

O(A) acompanhante, Sr.(a). Maria do Socorro Vieira Rodrigues (tia), portador(a) do RG: 2892361 SSP-PB, prestou as seguintes informações sobre o estado de saúde do(a) periciado(a):

Refere alterações do comportamento há vários anos, com piora no seu estado de saúde há 1 (um) ano. Nega internação em decorrência da doença. Atualmente, informa os seguintes sintomas na esfera mental:

- alucinações;
- delírios;
- percepções e entendimentos distorcidos;
- indiferença;
- insociabilidade (isolamento social);
- pensamentos desordenados;
- reduzir os sentimentos de prazer na vida cotidiana (anedonia);
- comportamento inadequado;
- reduzir os sentimentos de prazer na vida cotidiana (anedonia);
- crises de agressividade;
- dificuldade no controle da raiva;

Está em uso dos seguintes medicamentos:



4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Exame Psíquico/Mental - com anormalidades:

O(A) periciado(a) apresenta-se em má condição de higiene e cuidado pessoal; indiferente; com nível de consciência: vigil; com orientação alterada (pessoa, tempo e espaço); com atenção alterada (vigilância/tenacidade/concentração); com juízo crítico alterado;; com pensamento alterado (forma - incoerente/circunstancial/tangencial); com sensopercepção alterada (alucinações); com linguagem alterada (nonossilábido); com humor/afeto alterado; com psicomotricidade alterada.

Documento 2 página 3 assinado, do processo nº 2023106053, nos termos da Lei 11.419. ADME.64007.19861.76486.41098-2 Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 12/07/2023 10:27

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Atestado médico (Id. Num. 7352104 - Pág. 2), datado de 2 de fevereiro de 2016:

ATESTADO

ATESTO para os devidos fins de DIREITO que o (a)

Adriano Todrugues da Africa

foi atendido(a) neste Nosocômio, portado(a) da entidade

Nosológica-CID D, 829 devendo permanecer

afastado (a) de suas atividades habituais pelo período de

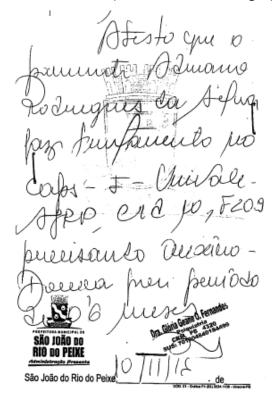


Atestado médico (Id. Num. 7352096 - Pág. 1), datado de 19 de julho de 2016:

UNIDADE DE OTO

ATESTADO MEDICO
Atesto para os devidos fins,
necessita de Auxilio - Houres
dias de afastamento do trabalho, ou atividades escolares, a partir de Cid ID, F20.9 por motivo de doença.
Unidade de Saúde Unidade de Saúde Unidade de Saúde
Unidade de Saúde Via Gibia George Company de Saúde Via Gibia George Company de Saúde SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE Administração Presente

- Atestado médico (Id. Num. 7352104 - Pág. 1), datado de 10 de novembro de 2016:



- Atestado médico (Id. Num. 7352096 - Pág. 2), datado de 15 de março de 2017:

Declara Ju Abis

Mo Polinjus de St
Va setera interno

mente regui co o con

motomonto especio

libro de de 18-05-13

e 22-06-13 ofnesen
tombo sento mos

mostros conforme

from do Cid F 23. 85
Caiazairas PR /5 de D 3 de /7

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) CONFIGURA um impedimento.

7. QUESITOS DO JUIZ

QUESITOS UNIFICADOS - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO, II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A), III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA,
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A),

Conforme item 1. PREÂMBULO.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - Ver o item ANAMNESE.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - O(a) periciado(a) já foi portador(a) de:
 - Esquizofrenia n\u00e3o especificada (CID 10 F20.9);
 - O(a) periciado(a) já foi portador(a) de:
 - Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios (CID 10 F23.8);
 - Psicose não-orgânica não especificada (CID 10 F29);
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - Trata-se de doença(s) adquirida(s) de etiologia multifatorial.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 02 de fevereiro de 2016, conforme Atestado médico Id. Num. 7352104 Pág. 2).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - Ver o item 5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS.
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - O tratamento das patologias que acometem o(a) periciado(a) é medicamentoso e psicoterapêutico, combinado com mudanças no estilo e hábitos de vida. O tratamento deve ser continuado. O tratamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Trata-se de pedido de Benefício de Prestação Continuada.

Foi identificado que o(a) periciado(a) tem impedimentos de natureza mental. O estado de saúde do(a) periciado(a) é passível de compensação ou controle. Os impedimentos não são definitivos (permanentes).

A(s) doença(s) / lesão(ões) / sequela(s) identificadas IMPEDEM a participação plena e efetiva do(a) periciado(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária.

A data de início do impedimento foi:

- 02 de fevereiro de 2016, conforme Atestado médico Id. Num. 7352104 - Pág. 2).

O tempo estimado de recuperação e cessação dos impedimentos é de:

 É possível estimar um tempo de recuperação de 2 (dois) anos, contados a partir da data da realização desta perícia.

Considerando a data do início do impedimento e a data prevista para a sua cessação, é possível concluir que o(a) periciado(a) TEM impedimento de longo prazo (duração mínima de 2 anos).

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Não houve dissimulação ou exacerbação de sintomas durante a perícia.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Não se aplica. Não exerce e não exerceu atividade laboral.

8. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

9. QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

🧵 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Ronivaldo de Oliveira Barros 28/03/1968 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 753.109.024-49 SSP PB PIS/PASEP 1933334 17045469649 Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: Francisco de Assis Barros Inez Estelita de Oliveira Barros Email: * Telefone: * Tornar dados de contato (83) 99121-9251 ronivaldobarros@gmail.com públicos

SIGHOP

Municípios de atuação: *



Guarabira João Pessoa Paulista São Bento São João do Rio do Peixe Sousa



Arquivo	Remover
Carteira CRM PB	8
Carteira de Habilitação	8
Certificado de Regularidade CRM PB	8
Certificado Especialidade Medicina do Trabalho	8



Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certificado Especialidade Perícias Médicas	8
Comprovante de Residência	8
PF	8
Currículo Lattes	8
iploma Médico	8
iploma Mestrado	8

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.106.053

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800154-42.2017.815.0051, movido por MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES, CPF 083.530.684-43, em face de ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CPF 115.799.524-10, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art.95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls 11/17.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Ronivaldo de Oliveira Barros se encontra ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO CRÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800154-42.2017.815.0051, movido por MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES, CPF 083.530.684-43, em face de ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CPF 115.799.524-10, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada, com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

12/07/2023

Número: 0800154-42.2017.8.15.0051

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 10/04/2017 Valor da causa: R\$ 937,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VIEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)	
ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75990 730	12/07/2023 11:54	Comunicações	Comunicações

rumento 5 página 2 assinado, do processo nº 2023106053, nos termos da Lei 11.419. ADME.76107.19861.51737.41826-2 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/07/2023 11:55

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.106.053 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

